

## TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº  
00004.20240710/0001-62

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº  
009/24-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS  
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE  
ENGENHARIA PARA  
PAVIMENTAÇÃO EM  
PARALELEPÍPEDO NA  
LOCALIDADE DO ALTO FERRÃO,  
MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE,  
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E TURISMO.

### **I – DOS FATOS E JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO**

Esta Secretaria de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo de Itaiçaba-CE, tendo promovido procedimento licitatório visando a contratação do objeto acima em destaque e, através de sua agente de contratação vem conduzindo o procedimento de seleção o qual apresenta problemas nocivos e perigosos à integridade da administração.

O processo em questão recebeu 105 propostas de preços de empresas supostamente interessadas na execução do objeto.

Ocorre que até o momento, já foram convocadas 34 empresas pela ordem de classificação de preços, sendo que 08 delas foram inabilitadas por não apresentar os documentos exigidos pelo edital, e 25 tiveram suas propostas de preços desclassificadas em razão de irregularidades na fase de proposta de preços.



Além disso, a proposta da empresa 34ª colocada, por último convocada, consta R\$ 64.861,42 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) superior à vencedora.

Apesar da impossibilidade de comprovar a existência de fraude apenas com estes indícios, vemos por ademais arriscada a continuidade da seleção neste processo, pois, sob o viés administrativo não se justificará a contratação por valores significativamente superiores aos apresentados nas diversas propostas anteriores.

Contudo, não se pode ainda desprezar a possibilidade de alinhamento entre as licitantes para o não envio da documentação requerida para que de forma fraudulenta se chegue a determinada empresa com preços elevados tendo a própria administração no atendimento das recomendações do edital, desclassificando propostas bem mais interessantes.

Portanto, considera-se o alto risco de irregularidades na disputa, o que ao nosso ver poderá ferir o caráter competitivo do certame, em afronta ao Princípio da ampla concorrência e da própria economicidade.

Assim, busca-se a revogação do presente processo em razão do alto índice de empresas inabilitadas/desclassificadas o que conduz à administração uma contratação por preço elevado do melhor preço proposto no processo, e ainda o elevado.

## **II - DOS DIREITOS DE TERCEIROS**

A presente revogação, dá-se sobre licitação em curso sem indicação de vencedor, e, portanto, não há configuração de ferimento do direito de terceiros.

Ainda neste interim, constatada a não necessidade de abertura de processo administrativo, vez que não há terceiros prejudicados.



### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 14.133/21 determina à administração a possibilidade de revogar o processo licitatório em razão de conveniência e oportunidade.

Conforme reza o art. 71, II da referida lei, os motivos acima elencados se mostram convenientes ao passo que protege os interesses da administração pública municipal de Itaiçaba, contrário disso, poderá este órgão efetuar contratação com preço elevados já que 34 proposta foram apresentadas com valores inferiores a este, ferindo de morte o Princípio da Economicidade.

O artigo 11 da NLLC considera, dentre outros, os objetivos do processo licitatório: seleção da proposta com melhor resultado de contratação; tratamento isonômico entre os licitantes bem como a justa competição; contratações com sobrepreço;

Neste condão, contratar a 35ª colocada ou mais não nos parece selecionar a proposta mais vantajosa. No que tange a justa competição é preciso analisar pelo condão administrativo. Ora, qual a garantia da administração que não há um “orquestramento” com o intuito de que os licitantes não enviem os documentos, a fim de privilegiar terceiro.

Por outro lado, o Princípio da autotutela administrativa, poder que é conferido à administração, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, e reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos*

*adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Logo, não é conveniente para a administração a continuidade do processo de contratação já que as melhores propostas apresentadas foram declaradas desclassificadas/inabilitadas, e além disso é proporcionalmente oportuno o seu desfazimento para que em um novo procedimento sejam criados dispositivos de proteção à administração.

#### **IV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Fica aberto prazo recursal previsto no artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/21, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação formal do ato.

Assim, no termo da legislação vigente, fica **REVOGADO** o referido processo.

**PUBLIQUE-SE.**

Itaiçaba-CE, 29 de outubro de 2024.



**Jander Rodrigues da Silva**

Secretário de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo